

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2004**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Jefferson Campos

**Relator:** Deputado Chico da Princesa

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, acrescenta dispositivo ao art. 131 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que o Certificado de Licenciamento Anual do veículo terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre deputado argumenta que a proposta visa proteger os compradores de veículos contra ações inescrupulosas de alguns profissionais do setor automotivo, que no intuito de melhorar a comerciabilidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde sua fabricação.

Aduz ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e da poluição. Sendo assim, resolve o problema também de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário do veículo, ao aproveitar o momento dessa inspeção, fazendo a verificação e anotação da quilometragem do hodômetro.

Após análise da matéria, verifica-se que essa medida é inócuia, uma vez que antes de cada inspeção do veículo o proprietário poderá fazer ou mandar fazer alteração no hodômetro, não atingindo assim a finalidade da proposição apresentada. Além disso, para a cotação do valor do veículo, o que se leva em conta é o seu aspecto mecânico e de estrutura e não a quilometragem rodada.

Por outro lado, a norma somente aumentaria a burocracia no serviço do órgão de trânsito, posto que a anotação de quilometragem não guarda nenhuma conotação com o registro do veículo, sendo irrelevante para o licenciamento do mesmo.

Face ao exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.928, de 2004.

Sala da Comissão, em de de  
2005.

**Deputado CHICO DA PRINCESA  
PL/PR**